



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.730/14

Administração Direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2013. PARECER FAVORAVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Julgamento Regular com Ressalvas das contas. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – TC -00152/15

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.730/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 180/335, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$17.748.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **20%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasso ao Poder Legislativo** representando **6,96%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,33%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,16%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 56,20%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **74,59%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.066.103,04**, correspondente a **7,48%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.7. A **Auditoria** destacou, a título de **irregularidades**, as **seguintes ocorrências**:
 - 1.7.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 1.7.2. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal (R\$256.271,57);
 - 1.7.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.7.4. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 1.548.011,56);
 - 1.7.5. Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,85%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.6. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 1.7.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 423.236,29);
 - 1.7.8. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
 - 1.7.9. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.7.10. Não cumprimento das regras de pagamento dos precatórios (R\$225.589,70);
 - 1.7.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência própria (R\$ 303.384,25);
 - 1.7.12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 737.559,83);
 - 1.7.13. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1687/1703) que concluiu subsistentes as **seguintes falhas**:
- 2.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
 - 2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.3. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis no valor de R\$ 482.008,15;
 - 2.4. Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 2.5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
 - 2.6. Não cumprimento das regras de pagamento dos precatórios;
 - 2.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência própria (R\$ 256.271,57);
 - 2.8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2323/2334, no qual opinou pela:
1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do município de PIRIPITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, relativas ao exercício de 2013;
 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 3. Imputação de débito ao gestor no montante de R\$ 345.165,27, em razão de despesas irregularmente pagas com Gratificação de Atividades Especiais (GAE);
 4. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE;
 5. Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
3. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** remanescentes nos autos estão a seguir **debatidas individualmente**.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$47.112,68);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição própria de previdência (R\$ 256.271,57);**

A **Auditoria** registrou o não empenhamento e não pagamento, ao **regime próprio de previdência**, de contribuições previdenciárias patronais no valor estimado de **R\$256.271,57**. O defendente argumentou que houve o **parcelamento** das contribuições referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário. De fato, como a Auditoria salientou, existem vários termos de parcelamento firmados entre a Prefeitura e o IPAM; entretanto, o **Instituto de Previdência de Pirpirituba** experimentou surpreendente crescimento em suas reservas durante a gestão que teve início em **2009**. Segundo o **SAGRES**, o saldo inicial do Instituto em **janeiro de 2009** era de **R\$ 87.458,10**. Em **2013**, exercício sob análise, o saldo inicial foi de **R\$3.762.233,09** e o final, **R\$ 5.010.766,15**. Em **junho de 2015**, data da última atualização do **SAGRES**, o saldo final totalizava **R\$ 7.542.544,26**. Sendo o Poder Executivo responsável pela entrada maciça de recursos, vislumbra-se o esforço em saldar as dívidas para com a entidade previdenciária e regularizar as pendências. Ademais, existe nos autos **Certidão de Regularidade Previdenciária** (CRP), fls. 361, emitida em **21/11/13**, atestando a regularidade do município em relação à **Lei nº 9.717/98**, além de termo de parcelamento das contribuições não recolhidas registrado no **CADPREV** (nº 00229/2014). Tendo em vista tais peculiaridades, entendo que a **falha** deve motivar **recomendações**, mas **sem reflexos negativos às contas em análise**.

Quanto ao **regime geral de previdência**, a **Auditoria** identificou não recolhimento estimado de **R\$ 47.112,68**. O gestor, em visita ao Gabinete do Relator, apresentou **certidão positiva com efeitos de negativa** emitida pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil** em **20/11/15** com validade até **18/05/16**². Nos termos dos pronunciamentos pretéritos desta Corte de Contas, a **falha** pode ser **desconsiderada** para fim de **emissão de parecer prévio**, contudo enseja **recomendações** no sentido da regularização dos recolhimentos.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;**

A **Auditoria** observou ainda que o **não empenhamento** da **contribuição previdenciária patronal** ocasionou equívoco nos demonstrativos contábeis, gerando distorções. A **falha** também fundamenta **recomendações**.

- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis no valor de R\$482.008,15;**
- **Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;**

Após análise de defesa, a **Auditoria** considerou **não licitadas** as **seguintes despesas**:

² Código de controle da certidão: FC73.075D.F80B.B109.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Credor	Objeto	Não licitado
Barbosa Construções Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de USB	126.247,00
CIAGROMAQ	Aquisição de peças	13.712,00
Construtora Dias Correia Ltda.	Medição de Construção de Ginásio Poliesportivo	112.770,33
Daruma Telecomunicações e Informática S.A.	Aquisição de computadores	18.250,00
Jamaci Soares de Almeida	Serviços em lavagens de veículos	10.035,00
José Roberto Silva Araújo	Aquisição de gêneros alimentícios	16.708,00
LR Engenharia Ltda.	Serviços de execução na construção de uma USB	167.929,82
Manoel Alexandrino da Silva	Manutenção das atividades dos serviços de obras e urbanismo	8.220,00
Uilton Gonçalves Matias	Locação de terreno	8.136,00
Valor total não licitado		482.008,15

As **despesas com obras** relacionadas acima foram precedidas de **processos licitatórios** que, embora não tenham sido anexados aos autos pelo defendente, foram remetidos a esta Corte e analisados em procedimentos específicos, **não** havendo se falar em **ausência de procedimento licitatório**. As **despesas com obras** foram as seguintes:

1. A obra de reforma e ampliação da USB foi precedida pela **Tomada de Preços nº 02/2012**. O certame foi analisado por esta Corte nos autos do **processo TC-00140/13**, sendo considerado regular pela **2ª Câmara** por meio do **Acórdão AC2 TC 00074/13**;

2. A despesa em favor da Construtora Dias Correia Ltda. para a construção de Ginásio Poliesportivo, no montante de **R\$ 112.770,33**, foi precedida da **Tomada de Preços nº 01/2012**, enviada a esta Corte e analisada nos autos do **processo TC-05190/12**. A **2ª Câmara** julgou regular o certame, conforme **Acórdão AC2 TC 00966/12**;

3. A despesa em favor da LR Engenharia para construção de uma USB originou-se da **Tomada de Preços nº 02/11**, analisada nos autos do **processo TC-00358/12** e julgada regular pela **2ª Câmara** por meio do **Acórdão AC2 TC 00531/12**;

A despesa de **lavagem de veículos**, realizada em favor de Jamaci Soares de Almeida, ocorreu em valores variáveis ao **longo do exercício**, demonstrando não haver previsibilidade da necessidade da despesa. Tendo em vista o **pequeno valor envolvido**, entendo ser possível **desconsiderar a falha**.

A despesa com **aquisição de gêneros alimentícios** e aquela realizada em favor de Manoel Alexandrino da Silva ocorreram de forma esparsa no decorrer do ano. Nos termos da **Resolução Normativa RN TC 07/10**, **não** houve **fracionamento de despesa** e nem ofensa à **Lei de Licitações e Contratos**, razão pela qual deve ser **excluída** do montante tido por não licitado.

Feitas tais ponderações, o total de **despesas não licitadas** passa a ser de **R\$39.558,00**, conforme demonstrado a seguir:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
CIAGROMAQ	Aquisição de peças	13.172,00
DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA	Aquisição de computadores	18.250,00
UILTON GONÇALVES MATIAS	Locação de terreno	8.136,00
TOTAL →		39.558,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como se percebe, o montante de **despesa desacompanhada de procedimento licitatório** é bastante reduzido, sendo suficiente, por aplicação do princípio da razoabilidade, **recomendações** no sentido de que a **falha** não mais se repita.

A Auditoria observou, ainda, a realização de **despesas** justificadas como **dispensas ou inexigibilidades licitatórias** em hipóteses **não amparadas pela legislação**. São serviços de **assessoria jurídica**, serviços **contábeis** e contratação de **atrações artísticas**. Esta Corte já se pronunciou diversas vezes no sentido da admissibilidade de **inexigibilidade licitatória** para a contratação de **assessoria jurídica** e **assessoria contábil**; de outra parte, obedecidos os critérios legais, é possível o uso de **inexigibilidade licitatória** para a contratação de **atrações musicais**. Assim, **não vislumbro irregularidade quanto à matéria**.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;**

As **despesas** questionadas dizem respeito ao **pagamento de horas extras** e de **gratificação de atividades especiais**.

Quanto ao cálculo dos valores de **horas extras**, acolho o entendimento do **MPJTC**, segundo o qual **não** há fundamento sólido para **imputação de débito** do valor por existir equívoco na metodologia utilizada pela **Auditoria** e, principalmente, pelo fato de **não** haver **informação** se as **horas pagas não foram efetivamente trabalhadas**.

Quanto ao pagamento de **GAE** (gratificação de atividades especiais), o gestor argumentou que a despesa foi lastreada em legislação municipal (**Lei Municipal nº 004/2009**). Entretanto, a lei municipal não especifica que atividades e os critérios para a concessão da gratificação, o que afronta os **princípios constitucionais da Administração pública**, notadamente os da **impressoalidade** e da **moralidade**.

De fato, a **lei municipal** possui deficiências que merecem **restrições e determinações** por parte desta Corte. Todavia, por ter sido fundamentada em lei válida, entendo que a **falha não deve repercutir negativamente nas contas em análise**.

- **Não cumprimento das regras de pagamento dos precatórios;**

A **Administração Municipal** optou pelo **regime de pagamento de precatórios** instituído pela **Emenda Constitucional nº 62/09**, mas deixou de repassar integralmente as parcelas anuais devidas relativas aos **exercícios de 2012 e 2013**.

O defendente informou da realização de **audiência de conciliação** junto ao **Tribunal de Justiça do Estado**, oportunidade em que foi efetuado o **parcelamento**.

A **falha** enseja **recomendações** à atual gestão no sentido de efetuar o pagamento pontual de suas obrigações.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

A **construção de aterro sanitário** pelos **municípios** é imperativo decorrente da **Lei nº 12.305/10**. Entretanto, a **lei** determina, em seu **art. 54**, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em **até 04 anos** após a publicação da lei, ou seja, **até 02/08/14**. No caso de Píripituba, houve a **adesão a um consórcio intermunicipal** (CONSIRES), cuja presidência coube à Prefeita do município de Alagoinha. Por todas essas circunstâncias, entendo ser suficiente que sejam feitas as **recomendações** de integral cumprimento da legislação em vigor, mas **sem a aplicação de penalidade pecuniária**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES;
 2. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do exercício de 2013;
 3. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 4. Encaminhamento de cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria referente ao pagamento de Gratificação de Atividades Especiais;
 5. Recomendação à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.730/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2013;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria referente ao pagamento de Gratificação de Atividades Especiais;***
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL